



Solução de Consulta nº 151 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Ementa: CARTÃO, VALE OU TÍQUETE COMBUSTÍVEL. INTERMEDIÇÃO. CORRETAGEM OU COMISSÃO. INCIDÊNCIA. DISPENSA. USO ESPECÍFICO.

Na hipótese do serviço de gerenciamento de abastecimento e manutenção automotiva ocorrer através de intermediação entre o cliente contratante e os fornecedores e prestadores credenciados pela pessoa jurídica contratada, incide para a intermediária a retenção na fonte sobre o valor da corretagem ou da comissão cobrada.

Não havendo cobrança de comissão ou corretagem, não ocorrerá a retenção, devendo constar da nota fiscal emitida pela contratada a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

O uso do vale, tíquete ou cartão eletrônico será de uso específico quando determinada pessoa for contratada para atuar como intermediária da aquisição do serviço de manutenção ou pelo fornecimento de combustível ou peças e for possível a identificação desses prestadores ou fornecedores credenciados no momento do pagamento à pessoa contratada para a intermediação, situação em que cabe a retenção prevista no art. 18, §4º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 18, §§ 4º e 5º.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando formulada com inobservância do art. 2º, incisos I e II, e do art. 3º, § 2º, inciso IV, ambos da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.

Relatório

A presente consulta foi analisada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tendo sido apresentada pelo Instituto Federal em epígrafe, na qualidade de contratante dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis através de sistema de cartão magnético com “microship”, assim como de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral.

2. A consulente relata que realiza a retenção no percentual de 9,45% sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços contratados, conforme entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 43, de 19 de abril de 2016. Todavia, a contratada emite os documentos fiscais com a instrução de que não se realize a retenção, com base no disposto no art. 18, §§ 1º, 2º e 6º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

3. Alega-se que a taxa de administração cobrada igual a zero e os serviços prestados de “gerenciamento” caracterizariam a contratada como “intermediária” dos serviços prestados pelas empresas credenciadas.

4. Diante do exposto, a consulente questiona 1) se deve continuar realizando a retenção sobre o valor total da nota fiscal, conforme descrito acima; e 2) caso a contratada seja considerada como intermediária, quem deve constar como tomador de serviços/destinatário nas notas fiscais emitidas pelas empresas da rede credenciada, se a consulente contratante ou a contratada?

Fundamentos

5. Preliminarmente, registre-se que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação da legislação. Assim, as consultas não convalidam nem invalidam quaisquer das afirmativas da consulente, como alertado pela consulta citada:

Solução de Consulta Cosit nº 43, de 2016

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a **interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos**, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta. (grifou-se)

6. Neste sentido, reitera-se que cabe à consulente apurar se a descrição dos fatos corresponde aos atos por ela praticados para então aplicar a correspondente interpretação veiculada naquela, nesta ou em qualquer outra consulta.

7. A conclusão da referida consulta foi no sentido de que os órgãos públicos, nos pagamentos efetuados à contratada pela prestação dos serviços de administração de frota de veículos (administração de bens móveis), relativos a abastecimento de combustível e

manutenção automotiva, devem efetuar a retenção sobre o valor total da nota fiscal emitida pela contratada, sob a alíquota de 9,45%, código de receita 6190, nos termos do *caput* do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

8. Questiona a consulente situação similar, mas não idêntica àquela, qual seja, se ocorre a retenção nos mesmos moldes na intermediação dos serviços de abastecimento de automóveis, assim como de despesas de manutenção, mediante o uso de cartões magnéticos, comumente conhecidos como tíquete ou vale-combustível.

9. Essa situação é disciplinada pelo art. 18 da IN RFB nº 1.234, de 2012, reproduzido a seguir. Tal hipótese se caracteriza pela intermediação na prestação dos serviços citados, o que pressupõe a participação de três atores: do órgão público contratante, do prestador do serviço ou fornecedor do bem, e do intermediário contratado unicamente para o gerenciamento do sistema de cartão/vale.

IN RFB nº 1.234, de 2012

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, **caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias**, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, **a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, **o valor da corretagem ou comissão** deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º **Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º**, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de **uso específico**, tornando possível, no momento do pagamento, **a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível**, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo **aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.** (grifou-se)

10. Na hipótese de não serem cobrados valores de corretagem ou comissão na emissão de cada nota de serviço, não caberá a retenção na fonte no que tange especificamente à relação de intermediação estabelecida entre o órgão público e a administradora do cartão, desde que a nota emitida pela efetiva prestadora do serviço fim contratada pelo órgão público faça constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”, nos termos do parágrafo 2º transcrito acima. Todavia, persiste retenção na relação havida entre a contratante e os fornecedores/prestadores de bens ou serviços credenciados, o que leva ao questionamento 2 proposto pela consulente, sobre as notas fiscais emitidas por essas pessoas.

11. Na situação da pessoa jurídica, contratada como intermediária, cabe esclarecimentos sobre o uso de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos a que se refere o parágrafo 4º do art. 18 em análise. Trata-se da hipótese em que no momento do pagamento é possível identificar a prestadora do serviço ou fornecedora de combustível, situação em que a retenção será feita em nome dessa prestadora ou fornecedora, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível. Ressalte-se que, apesar do referido dispositivo mencionar apenas combustível, tal dispositivo se estende a qualquer bem ou serviço adquirido sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos, em consonância com o previsto no parágrafo 6º do mesmo art. 18.

12. Sobre o assunto, a Cosit já se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 120, de 26 de março de 2019.

Solução de Consulta Cosit nº 120, de 2019

8. A consulente também apresenta dúvida em relação à retenção prevista no § 4º do art. 18, acima transcrito, que trata da hipótese em que os tíquetes ou vales sejam de uso específico, possibilitando, no momento do pagamento, a identificação do responsável pela execução do serviço ou pelo fornecimento do combustível.

9. Aqui é importante definir o que significa tíquetes, vales ou créditos de “uso específico”. Poder-se-ia pensar que um tíquete não seria específico somente quando o usuário pudesse adquirir mercadorias ou contratar serviços, sem qualquer limitação, a exemplo do que ocorre com o cartão de crédito convencional, que faculta ao portador a compra a crédito de inúmeros produtos, bem como a contratação de diversos serviços.

10. Contudo, a expressão “uso específico”, contida no § 4º do art. 18, há que ser interpretada dentro do contexto deste artigo. Note-se que o caput trata de refeição-convênio, vale-transporte e vale-combustível, que, por sua natureza, são tíquetes bastante específicos do ponto de vista do objeto a que se referem. Mesmo assim, o § 4º restringe a retenção, a ser feita em nome da prestadora ou fornecedora, às hipóteses em que os tíquetes ou vales sejam de uso específico, o que, a nosso ver, vem explicado na observação contida no próprio parágrafo, quando dispõe que o tíquete de uso específico torna possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora do serviço ou da fornecedora do combustível. Assim, o vale ou tíquete de uso específico seria aquele capaz de identificar a prestadora responsável pela execução do serviço ou pelo fornecimento do produto.

11. Nesse sentido, **conclui-se que** o sistema de cartão alimentação não seria de uso específico, pois **somente seriam tíquetes de uso específico aqueles emitidos pelo próprio supermercado, peixarias, etc. (comerciantes varejistas), para utilização apenas naqueles estabelecimentos.** O cartão adquirido pela consulente, ao contrário, pode ser utilizado em diversos estabelecimentos, podendo, inclusive, haver um acréscimo de estabelecimentos mês a mês, com o credenciamento de novos fornecedores. (grifou-se)
13. Em verdade, a interpretação veiculada pelo item 11 transcrito acima reproduz o entendimento do parágrafo 5º, e não do sistema de uso específico de que trata o parágrafo 4º, ambos do art. 18 da IN em análise
14. A hipótese do §5º do art. 18 acima transcrito retrata a situação na qual a venda é realizada diretamente pelas prestadoras ou fornecedoras mediante ticket/vale/cartão por elas emitido. Assim, a relação contratual se encerra entre dois atores apenas, o vendedor emissor do tíquete/vale/cartão, e o órgão público adquirente. Não obstante, a referida consulta analisou a situação em que não é possível, no momento do pagamento à emissora do cartão eletrônico, a identificação dos fornecedores dos bens utilizados pela consulente, o que não é o caso da presente consulta. Na situação em análise, há Notas Fiscais e respectivas faturas com a discriminação dos estabelecimentos fornecedores de combustível, de autopeças e de mão-de-obra e com os respectivos valores.
15. Assim, trata-se de caso em que o cartão de uso específico (crédito eletrônico) é fornecido pela contratada para atuar como intermediária, sendo possível identificar os prestadores responsáveis pela execução do serviço ou do fornecimento do combustível/peças no momento do pagamento à emissora do cartão (contratada), cabendo a retenção sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento em nome dos prestadores ou fornecedores, nos termos do art. 18, §4º já transcrito acima, sem prejuízo da retenção sobre o valor da comissão, caso esta seja cobrada.
16. Sobre as notas fiscais emitidas pelas pessoas credenciadas, não há solução a ser proposta, uma vez que a fundamentação legal questionada não aborda essa questão. Ademais, trata-se de questionamento procedimental, o que foge do instituto da consulta, além de que aborda uma obrigação de terceiro, e não da consulente enquanto sujeito passivo ou órgão público. Tais fatos estão em desacordo com o art. 2º, incisos I e II, e o art. 3º, § 2º, inciso IV, ambos da IN RFB nº 1.396, de 2013, devendo ser considerado um questionamento ineficaz, nos termos do art. 18, incisos I e II da mesma IN.

Conclusão

17. Do exposto, soluciona-se a presente consulta para responder à consulente que:
- na hipótese do serviço de gerenciamento de abastecimento e manutenção automotiva ocorrer através de intermediação entre o cliente contratante e os fornecedores e prestadores credenciados pela pessoa jurídica contratada, incide para a intermediária a retenção na fonte sobre o valor da corretagem ou da comissão cobrada;
 - não havendo cobrança de comissão ou corretagem, não ocorrerá a retenção,

devendo constar da nota fiscal emitida pela contratada a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”;

c) o uso do vale, tíquete ou cartão eletrônico será de uso específico quando determinada pessoa for contratada para atuar como intermediária da aquisição do serviço de manutenção ou pelo fornecimento de combustível ou peças e for possível a identificação desses prestadores ou fornecedores credenciados no momento do pagamento à pessoa contratada para a intermediação, situação em que cabe a retenção prevista no art. 18, §4º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

18. Deve o questionamento 2 ser declarado ineficaz, nos termos do item 16.

Ao Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08).

Assinatura digital
EDUARDO KIMURA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit